

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo leiloeiro FLÁVIA LAÍS COSTA NASCIMENTO contra sua inabilitação no Credenciamento de Leiloeiros nº 002/2020, que tem por objeto: Chamamento Público para contratação de Leiloeiro(a) Oficial, matriculado(a) e com Certificado de Regularização e com todas as prestações de contas conclusas e aprovadas perante a Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, para operacionalizar a alienação de veículos oficiais, integrantes ao acervo patrimonial do Município de Porto Velho;

**I. Dos Requisitos de Admissibilidade;**

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, pela Leiloeira Flávia Lais Costa Nascimento, nos termos dos itens;

9. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

9.1. Declarado os Leiloeiros habilitados e inabilitados, a Comissão por meio de seu presidente abrirá prazo de 5 (cinco) minutos, onde qualquer participante poderá, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recurso;

9.2. A falta de manifestação imediata e motivada do participante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência deste direito, promovendo a Comissão o prosseguimento imediato do sorteio dos Leiloeiros habilitados para ordenação da classificação dos credenciados;

9.3. Acolhido o recurso, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais participantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente;

9.4. O recurso deverá ser entregue no Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, situada na Rua Duque de Caxias, nº 186 - Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-006, ou enviado para o e-mail [comissao.leiloeiro@portovelho.ro.gov.br](mailto:comissao.leiloeiro@portovelho.ro.gov.br) com destinação à Comissão Especial de Chamamento Público.

A recorrente manifestou tempestivamente sua "intenção de recurso", motivando da seguinte maneira:

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

A leiloeira manifestou recurso diante de sua inabilitação, com a legação de que a justiça eleitoral não estava emitindo a certidão solicitada no instrumento convocatório.

## **II. Das razões da Recorrente**

Aceita a intenção de recurso, a leiloeira recorrente apresentou suas razões tempestivamente a qual em resumo, alega o seguinte:

### I - DOS FATOS

A recorrente ingressou no processo licitatório, com objetivo de ofertar os seus serviços de leiloeira, cujo serviços dispõe de qualidade capaz de atender os interesses desta Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

(...)

Ato continua fora passado ao procedimento de habilitação, e surpresa teve a Recorrente ao ser inabilitada por não apresentação da certidão de quitação do TSE.

Ocorre que, conforme as cláusulas do edital, as certidões de deveriam em sua totalidade estarem validas, porém, conforme print de tela anexa, a emissão da certidão estava indisponível, ate a data de 22/11/2020, conforme vejamos:

(...)

Destarte que, a Recorrente argumentou com a comissão sobre o problema na emissão, sem sucesso, pois os membros alegavam que os demais participantes estavam munidos da certidão, porém, vencidas!!!!!!

Ainda no tocante a habilitação, cumpre mencionar que a cláusula 2.3 do edital de chamamento, possui a seguinte redação:

(...)

A documentação de habilitação do leiloeiro poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores(SICAF)e/ou pelo Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho(SISCAF), nos documentos por eles abrangidos(...).

Destarte que no envelope da recorrente consta a certidão emitida do SICAF, ou seja, está em plena consonância com o edital no que tange a substituição de documentação ante a apresentação de documentos, vez que, não consta clausula acessória ou secundaria para o cadastro do SICAF.

(...)

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

Logo, observa que o SICAF substitui todos os documentos de habilitação, exceto QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Todos os editais devem conter cláusula dando este direito, conforme art. 3º do Decreto 3.722/01(link is external), in verbis:

Art. 3º Os editais de licitação para contratações referidas no § 1º do art. 1º deverão conter cláusula permitindo a comprovação de regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica por meio de cadastro no SICAF.

(...)

II - DO DIREITO

(...)

No que tange a documentação, cumpre esclarecer que ocorreria a comprovação por meio deles com base no cadastramento do SICAF, conforme constante do item 2.3 do edital. Ou seja, no âmbito da união, o sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, aprovado por meio da IN 02/2010 do MPOG, substitui os documentos de qualificação econômico financeiro:

Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévio e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validos e atualizados.

(...)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que se digne de receber o presente recurso, para o efeito de anular ato administrativo que desabilitou a Recorrente do certame, por ser de inteira justiça!

Nesses Termos

Pede Deferimentos.

FLÁVIA LAIS COSTA NASCIMENTO  
LEILOEIRA PÚBLICA, MAT, 023  
ADVOGADA, OAB/RO 6.911

**III. Da Análise das Razões**

Inicialmente, se trata-se análise de recurso interposto em certame do chamamento publico, ou seja, um procedimento ainda não

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

amparado por legislação específica, porém se trata de um procedimento licitatório, o qual se aplica os mesmos atos e Princípios nas modalidades previstas nas Lei 8.666/93, 10.520/02 e demais normas pertinentes.

Destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de chamamento público é exclusiva da Comissão Especial do chamamento, a teor do disposto no do instrumento convocatório, em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010, que apesar de se manifestar em sede de um certame na modalidade Pregão, aqui aplicamos no procedimento de "chamamento público";

Decreto 5.450/05

[...]

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; AC-4848-27/10-1

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas em quaisquer processos licitatórios, independente qual seja o certame, os princípios e regras que regem esses processos administrativos impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de resguardar os direitos dos particulares.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório.

Todos são iguais perante a lei e o Estado.

Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações.

Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação." (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

Com isso, dessome-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, a Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Nos termos do acima exposto, sob o manto dos princípios da Legalidade, da Isonomia, bem como o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual é norma entres partes, norma esta que a recorrente deixou de cumprir, portanto a comissão não tem a prerrogativa de ferir tais princípios, ou seja, habilitar um participante que deixou de apresentar determinado documento exigido no instrumento convocatório, neste caso a certidão da justiça eleitoral, com a alegação de que naquela data não estava sendo emitida, porém os demais participantes apresentaram a mencionada certidão cumprindo o exigido no edital.

Em suas razões a recorrente alega que apresentou o sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, assim tendo cumprido o edital, especificamente o item 2.3, In Verbis:

Ainda no tocante a habilitação, cumpre mencionar que a

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

cláusula 2.3 do edital de chamamento, possui a seguinte redação:

(...)

A documentação de habilitação do leiloeiro poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores (SICAF) e/ou pelo Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho (SISCAF), **nos documentos por eles abrangidos. [Grifo nosso].**

Ato contínuo pela recorrente;

No que tange a documentação, cumpre esclarecer que ocorreria a comprovação por meio deles com base no cadastramento do SICAF, conforme constante do item 2.3 do edital. Ou seja, no âmbito da união, o sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, aprovado por meio da IN 02/2010 do MPOG, substitui os documentos de qualificação econômico financeiro:

Art. 3º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévio e regular inscrição cadastral no SICAF, **desde que os documentos comprobatórios estejam validos e atualizados. [Grifo nosso].**

Realmente, estamos de pleno acordo, inclusive o instrumento convocatório do chamamento público aqui em discussão prever essa cláusula, porém conforme o legislador muito sábio deixou cristalino que os documentos dos fornecedores cadastrado no SICAF, que poderá ser comprovada "por meio de prévio e regular inscrição cadastral no SICAF, desde que os documentos comprobatórios estejam validos e atualizados", situação essa que a recorrente não se encontra no SICAF, com todas documentações atualizadas, mesmo que si encontrassem, o SICAF não contempla documentação da justiça eleitoral, ou seja, exceto Certidão de Falência e Concordata como quificação econômica - financeira.

Nestes termos a recorrente não se encontra amparada pelo SICAF no que se refere a certidão de regularidade com a justiça eleitoral, documento este que ocasionou sua inabilitação no certame.

Ainda em verificação no site do TSE <https://www.tse.jus.br/>

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

[eleitor/certidões/certidao-de-quitacao-eleitoral](#), conforme os dados informados, em anexo, a recorrente se encontra com pendências no cartório eleitoral, talvez tenha sido esse o motivo o qual a leiloeira recorrente não tenha obtido a certidão exigida no edital.

A recorrente alega, ainda que essa comissão informou que as certidões dos **"demais participantes estavam munidos da certidão, porém, vencidas!!!!!!"**;

Destarte que, a Recorrente argumentou com a comissão sobre o problema na emissão, sem sucesso, pois os membros alegavam que os demais participantes estavam munidos da certidão, porém, vencidas!!!!!!

É dever desta comissão informar que em momento algum a comissão falou que as certidões dos demais participantes estavam "vencidas", para tanto demonstraremos a inverdade da recorrente, certidões: do Leiloeiro Senhor Francisco Portela Aguiar, fl. 141, emitida em 18/11/2020; Leiloeira Senhora Dionizia Kiratch, fl. 174, Leiloeiro Senhor Marcus Allain de Oliveira Barbosa, fl. 208, Leiloeira Vera Lúcia Aguiar de Souza, fl.271 e Leiloeira Vera Maria Aguiar de Sousa, fl.338 dos autos, levando em consideração que as mencionadas certidões não contam prazo de validade, considera-se o prazo de 90 dias para todos os efeitos.

No que se refere que o sistema da justiça eleitoral/TSE, se encontrava "indisponível, ate a data de 22/11/2020", pode ser que no momento em que a recorrente foi consultar, não ter conseguido, mas alguns participantes emitiram as referidas certidões em dia anterior conforme demonstrado nas mesmas e conferidas as autenticidades nas fls. acima mencionadas.

Cumprir observar que o Instrumento Convocatório estabelece as Certidões de Regularidade dos distribuidores e das Varas Cíveis e Criminais dos setores e distribuição dos lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos; da Justiça Federal;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**

Estadual, **Eleitoral**, do Trabalho e Militar, como documentos obrigatórios de habilitação **[Grifo nosso]**.

Desta forma, com fundamento nos princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, assim como os correlatos, da Isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento Objetivo e em todos os atos até então praticados, **DECIDO** em conhecer do recurso para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a desclassificação da **Leiloeira Flávia Lais Costa Nascimento**.

## **II. Da Conclusão**

Pelo exposto, a Comissão Especial do chamamento publico mantém a decisão de inabilitação da leiloeira recorrente FLÁVIA LAÍS COSTA NASCIMENTO e encaminhamos à decisão ao Senhor Secretário, devidamente informado, para decisão superior hierarquia nos termos do Art.109 da Lei 8.666/93

Porto Velho, 27 de novembro de 2020

**PAULO CESAR BERGAMIN**

Presidente da Comissão Especial  
de Chamamento Público  
Matrícula: 320036

**RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA**

Membro da Comissão Especial de  
Chamamento Público  
Matrícula: 169120

**IZADORA OLIVEIRA GODOIS**

Membro da Comissão Especial de  
Chamamento Público  
Matrícula: 310615

**MANOEL VICTOR AZEVEDO DE  
FREITAS**

Membro da Comissão Especial de  
Chamamento Público  
Matrícula: 271221

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

**VALTER GONÇALVES SANTANA JUNIOR**

Membro da Comissão Especial de

Chamamento Público

Matrícula: 311051

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

**III - DA DECISÃO HIERARQUIA**

Compulsados os autos e analisando os termo das Razões, em convergência com a Decisão exarada, diante de todo o exposto, DECIDO MANTER a decisão da Comissão Especial do Chamamento Público declarando INABILITADA a **Leiloeira Flávia Lais Costa Nascimento** com base no relatado pela mencionada comissão.

Porto Velho, 27 de novembro de 2020

**ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA**

Secretário Municipal de Administração



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CPF: 938.001.422-87  
Nome: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 28/04/2021

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Indisponibilidade do SIAPE no momento

**Níveis cadastrados:**

**I - Credenciamento**

**II - Habilitação Jurídica**

**III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

Receita Federal e PGFN Validade: 09/03/2021  
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 05/02/2021

Emitido em: 26/11/2020 10:58

CPF: 145.493.873-00 Nome: RAIMUNDO NONATO ROCHA DE LIMA

Ass: \_\_\_\_\_

1 de 1

# Certidão de quitação eleitoral

## Emissão de certidão

### Emissão de certidão

Nome do eleitor

FLAVIA LAÍS COSTA NASCIMENTO

Número do título ou CPF

93800142287

Data de nascimento ?

16/07/1988

Nome da mãe

FRANCENI DE SOUZA COSTA DO NASCIMENTO

 Não consta

Nome do pai

JOSE CLAUDENILSON DO NASCIMENTO

 Não consta

Não sou um robô

reCAPTCHA  
Privacidade - Termos

Esta informação ajuda o Tribunal Superior Eleitoral a evitar a consulta por programas automáticos, que dificultam a utilização deste aplicativo pelos demais usuários.

Emitir

## Tags

#Eleitor

## Gestor responsável

[Corregedoria-Geral Eleitoral +](#)[🗺️ Mapa do site](#)

# Certidão de quitação eleitoral

## Emissão de certidão

### Certidão de Quitação Eleitoral

Entre em contato com o Cartório Eleitoral para regularizar a situação de sua inscrição.

[Nova consulta](#)

### Tags

[#Eleitor](#)

### Gestor responsável

[Corregedoria-Geral Eleitoral +](#)

[🏠 Mapa do site](#)